



## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI N. 550/21

AUTORIA DA EMENDA: VEREADOR MARCELO SERAFIM

ASSUNTO: "ALTERA O ART. 1o. DO PROJETO DE LEI N. 550/21."

PARECER PL/CMM

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 550/21.  
ALTERA A REDAÇÃO DO ART 1o. ART. 30,  
INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I,  
DA LOMAN. ART. 170 DO REGIMENTO  
INTERNO. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Emenda ao Projeto de Lei n. 550/21, versando sobre assunto acima mencionado.

Não vislumbramos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, lembrando que esta procuradoria analisa apenas a legalidade dos projetos, sem adentrar em questão de mérito.

Vejamos o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

---



...

**Art. 8o. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

De fato, o projeto de lei n. 550/21 versa sobre assunto de interesse local e a emenda n. 01 ajusta a redação do art. 1o. do projeto.

A possibilidade de emendar os projetos de lei encontra respaldo no art. 170, do Regimento Interno, vejamos:

**“ Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora, visando a alterar parte do projeto que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, não interrompendo o seu trâmite.”**

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade da emenda n, 01 ao projeto de lei n. 550/21

Manaus, 06 de outubro de 2021.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**

---

